



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.190, DE 2021

(Do Sr. Tiririca)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir profissionais da área de limpeza de autarquias públicas e servidores de limpeza urbana como prioridade no Programa de Vacinação contra a COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2796/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Tiririca)

Apresentação: 15/06/2021 15:35 - Mesa

PL n.2190/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir profissionais da área de limpeza de autarquias públicas e servidores de limpeza urbana como prioridade no Programa de Vacinação contra a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças para incluir os funcionários da área de limpeza no grupo de pessoas prioritárias no Programa de Vacinação contra a COVID-19.

Art. 2º. O art. 3º da Lei n 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

§ 1º As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

§ 2º A vacinação priorizará os grupos mais vulneráveis à COVID19, e que possuem maior risco de contágio pela atividade exercida.

§ 3º Considera-se grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19 os profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, idosos, pessoas com doenças crônicas e profissionais de



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CPD/14/2014/2190>

* C D 2 1 4 4 7 9 1 4 1 8 0 0 *

limpeza que se expõe ao risco de contaminação da doença exercendo atividades de limpeza dos ambientes públicos e urbanos

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil o aumento de numero de infectados pelo novo vírus COVID19 vem crescendo exponencialmente, conseqüentemente acompanhado pelo número de óbitos.

Várias medidas estão sendo adotadas para conter o avanço da pandemia, porém se prova uma árdua tarefa devido a quantidade limitada de leitos em hospitais e insumos necessários para conter o vírus.

Esse Projeto propõe acrescentar profissionais de limpeza urbana e pública no grupo prioritário da vacinação com justificção que os mesmos se expõem diariamente em locais com alta chance de contaminação, e são de extrema importância para contenção dos vírus, pois os mesmos são encarregados da sanitização dos ambientes e limpeza de superfícies contaminadas, desta forma evitando novos contágios e diminuindo por fim a progressão exponencial da doença.

Por isso em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID19 os profissionais da limpeza.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Tiririca



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiririca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214479141800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justifiquem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....
FIM DO DOCUMENTO